



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10580.006528/00-08
Recurso nº 132.029 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - ALÍQUOTA
Acórdão nº 301-34.440
Sessão de 19 de maio de 2008
Recorrente SANDRA MARIA FERRAZ DE SOUZA
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/07/1995

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. DECADÊNCIA.

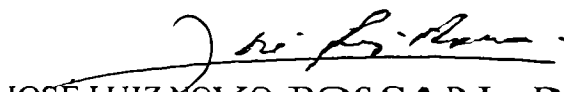
O prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário pertinente a diferença do Imposto de Importação e do IPI vinculado, por se tratar de lançamento considerado por homologação, deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador (parágrafo único do art. 138 do Decreto-lei nº 37/66, art. 116, II, do Decreto nº 2.637/98 e art. 150, § 4º, do CTN). Constatado que o lançamento foi perfectibilizado com a ciência do contribuinte em data posterior ao prazo permitido para que a Fazenda Nacional promova tal ação, deve ser declarada a decadência, resultando prejudicado o lançamento.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para de ofício declarar a decadência do lançamento.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinho, Susy Gomes Hoffmann, José Fernandes do Nascimento (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Irene Souza da Trindade Torres..

Relatório

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, em processo originário de Notificações de Lançamento de Imposto de Importação e de IPI vinculado, em decorrência de ter sido reconhecida pelo TRF da 5ª Região a legalidade dos Decretos nºs 1.391/95 e 1.427/95, que alteraram as alíquotas de 20% para 32% e para 70%, respectivamente, para a exigência do Imposto de Importação no despacho aduaneiro de automóveis.

A decisão recorrida concluiu pela renúncia à via administrativa na parte que trata da legalidade dos Decretos que majoraram a alíquota do Imposto de Importação, visto que em relação a essa matéria a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, do que resultou o pronunciamento definitivo do judiciário no sentido da legalidade daquelas normas. Entretanto, a DRJ conheceu da impugnação na parte que respeita às alegações de ilegitimidade passiva, bitributação e legalidade do lançamento, tendo decidido pela rejeição de tais preliminares e julgado procedente os lançamentos.

O relatório já foi suficientemente feito pela DRJ citada, tendo sido adotado e atualizado por esta Câmara por ocasião da primeira apreciação do recurso voluntário, que resultou em diligência. Em esteio ao seu recurso, a contribuinte alegou que teve contra si ação de execução fiscal e que provou ter pago as obrigações pertinentes aos impostos cobrados do veículo adquirido à época, tanto assim que a justiça julgou extinta a execução.

O julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 301-1.703, de 19/9/2006 (fls. 139/143), que converteu o julgamento em diligência para que fossem juntados ao processo os documentos relativos ao Mandado de Segurança nº 95.0010465-2, para que fosse bem avaliada a configuração de concomitância alegada na decisão recorrida.

Em resposta à intimação para cumprir a diligência, a recorrente alegou que foi comprovado através de sentença judicial o pagamento de todos os tributos, e juntou cópia de partes dos processos nº 2001.33.00.007351-0 e 2001.33.00.007350-8, de 2/5/2001, referentes a execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, inclusive sentenças, e requereu a extinção do feito administrativo (fls. 146/164).

É o relatório.

li

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente deve ser observado que, em resposta à intimação de fl. 144 decorrente da diligência, a recorrente não trouxe nenhum dos elementos solicitados por esta Câmara na Resolução nº 301-1.703, de 19/9/2006, relativos ao Mandado de Segurança nº 95.0010465-2 impetrado contra o Inspetor da Alfândega do Porto de Fortaleza, a saber: cópia da petição inicial; das decisões proferidas em primeira e segunda instâncias; da publicação do trânsito em julgado e certidão de “Objeto e Pé”.

Ao invés, limitou-se a recorrente a apresentar cópia de partes dos processos judiciais nºs 2001.33.00.007351-0 e 2001.33.00.007350-8, que tratam de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e que findaram com a extinção dessas execuções, alegando que foi comprovado através das sentenças o pagamento de todos os tributos.

Deixe-se claro que a extinção dos processos de execução não ocorreu por motivo do pagamento dos tributos, como alegou a recorrente. Essa extinção decorreu de providências da própria Fazenda Nacional, que requereu ao Juiz Federal da 20ª Vara da seção Judiciária da Bahia a extinção das execuções por terem sido cancelados, por anulação, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 94/95). Tal cancelamento deveu-se ao fato de que a SRF verificou que a exigência havia sido tempestivamente impugnada, originando-se o contencioso fiscal, do que restaram duplicada a cobrança e inscrição em Dívida Ativa dos mesmos valores.

Assim, não houve qualquer sentença declaratória de pagamento dos tributos exigidos em Notificações de Lançamento, como afirmou a recorrente.

Feita essa observação e restando inequívoco que as sentenças judiciais não tiveram qualquer influência nos lançamentos e que esses permanecem sujeitos ao exame desta Câmara, entendo que, mesmo que a diligência não tenha operado na coleta das informações solicitadas, o processo está em condições de julgamento.

Fato preliminar e relevante, no entanto, merece apreciação, no que respeita ao prazo previsto na legislação vigente para que a Fazenda Nacional possa promover a exigência dos tributos.

Acontece que consta no processo informação da DRF em Salvador/BA (fl. 104) entendendo que, pelo fato de não constar na cópia do AR de fl. 29 (original à fl. 62) a data do recebimento das Notificações de Lançamento e constar como data de postagem da ECT a data de 13/7/2000 (aposta na informação a data de 13/10/2000 incorretamente), considerou-se como data de ciência da contribuinte a data de 28/7/2000 e a entrega da impugnação de 3/8/2000 como tempestiva. Isso por força do que dispõe o art. 23, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração promovida pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, que estabelecem que, nas intimações por

via postal, e omitida a data do recebimento no comprovante, a data da ciência para considerar-se o sujeito passivo intimado passa a ser de 15 dias após a expedição da intimação.

Verifico, de outra parte, que a Declaração de Importação foi registrada em 12/7/1995, permitindo que qualquer exigência de diferença de tributos devesse ser providenciada até 12/7/2000, em obediência ao que dispõe o parágrafo único do art. 138 do Decreto-lei nº 37/66, na redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, *verbis*:

“Art. 138 – O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único – Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.”

A norma é objetiva e indene de dúvidas ao tratar, no *caput*, da situação de não-lançamento do tributo e, em seu parágrafo único, da hipótese em que houve pagamento, relacionada esta última com o art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN). No caso de ocorrer essa última hipótese, o prazo para a Fazenda Nacional formalizar o crédito tributário relativo à diferença do imposto deve ser contado do pagamento efetuado, vale dizer, da data do registro da declaração de importação.

Esse é o caso dos autos, tendo em vista que se verificou o pagamento de tributos por ocasião do despacho de importação, e que a exigência objeto da ação fiscal que resultou na formalização das Notificações de Lançamento diz respeito a diferenças de tributos não pagas por ocasião do despacho aduaneiro.

Somente no caso em que se apurar a inexistência de qualquer pagamento de imposto é que o prazo para formalizar o crédito tributário deixa de ser contado de acordo com o disposto no § 4º do art. 150, transferindo-se para aquele previsto no *caput* do art. 138 do Decreto-lei nº 37/1966, que tem previsão no art. 173, inciso I, do CTN.

Igual entendimento é aplicável ao IPI vinculado à importação, tendo em vista que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente a esse imposto está claramente previsto no art. 116, II, do Decreto nº 2.637/98, em vigor à época do lançamento e que também tem como base legal o art. 173, inciso I, do CTN.

Destarte, considerando que o fato gerador ocorreu em 12/7/1995, a Fazenda Nacional teria até 12/7/2000 para formalizar a exigência fiscal relativa à diferença dos tributos. Como as Notificações de Lançamento foram formalizadas em 6/7/2000, mas o crédito tributário foi perfectibilizada somente em 28/7/2000, data em que a SRF considerou a contribuinte ciente dos lançamentos, restou que essa exigência foi feita em data em que já se operara a decadência e em relação à qual tais lançamentos resultaram prejudicados.

Diante do exposto, e por se tratar de ato nulo e contrário ao interesse público, suscito de ofício essa preliminar para considerar a decadência dos lançamentos, ficando prejudicado o exame do mérito, e voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator